



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 18471.002651/2002-23
Recurso nº : 148661
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1999 a 2002
Recorrente : C. MARTINS & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJI
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.710

IRPJ – LUCRO PRESUMIDO – RATEIO DE DESPESAS CONDOMINIAIS – TIPIFICAÇÃO RECEITA DE ALUGUEIS – TRIBUTAÇÃO COMO DEMAIS RECEITAS – IMPROPRIEDADE - O conceito de demais receitas, a reclamar a aplicação do art. 521, caput, do RIR/99, pressupõe a circunstância de, efetivamente, se estar diante de valores recebidos pela entidade empresarial decorrentes do exercício de outras atividades que não as constantes de seu objeto, mas que, efetivamente, tenha caráter contraprestacional, vale dizer, com o intuito de obtenção de lucro. O pacto com terceiros para efeitos de divisão do custo total de área locada, segundo a parcela que cada parceiro ocupa no imóvel, evidencia tratar-se, unicamente, de rateio de custos/despesas, eis que não presente o caráter de lucro na operação, aplicando-se à espécie, pois, a regra do § 3º do citado art. 521 DO RIR/99.

PIS/COFINS – RECEBIMENTO DE VALORES A TÍTULO DE RATEIO DE DESPESAS – NATUREZA DE RECUPERAÇÃO DE CUSTOS/DESPESAS – INAPLICABILIDADE DO CONCEITO DE RECEITA – O pressuposto de incidência do PIS e da COFINS é o auferimento de receitas, não podendo haver a incidência das contribuições, pois, no mero ingresso de recursos em que a entidade empresarial esta, tão somente, recebendo de terceiros valores a ele imputável um função do rateio de custos/despesas entre as partes estipulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por C. MARTINS & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Pêss (Relator) e Albertina Silva Santos de Lima. O Conselheiro Luiz Martins Valero ressalva seu entendimento e acompanha a maioria por força do art. 23 § único do Regimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 18471.002651/2002-23
Acórdão nº : 107-08.710

Interno dos Conselhos de Contribuintes. Designado para redigir o voto vencedor o
Conselheiro Natanael Martins.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HUGO CORREIA
SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 18471.002651/2002-23
Acórdão nº : 107-08.710
Recurso nº : 148.661
Recorrente : C. MARTINS & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ Rio de Janeiro - RJ, constante das fls. 164/169, da qual foi cientificada em 26/09/2005 (AR fls. 177-verso), por meio do recurso voluntário protocolado em 18/10/2005 (fls. 180/198).

Transcrevo a seguir, parte do relatório contido no acórdão recorrido, proferido pelo órgão julgador de primeira instância (fls. 166/167):

O presente processo tem origem nos autos de infração, relativos ao ano-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001, lavrados em decorrência da fiscalização determinada pela DFI/RIO DE JANEIRO/RJ, dos quais o interessado acima identificado foi intimado, em 12/11/2002, consubstanciando exigência de imposto sobre a renda pessoa jurídica-IRPJ, no valor de R\$ 10.885,60 (fls.60/66), contribuição para o financiamento da seguridade social-COFINS, no valor de R\$ 2.030,37 (fls.68/71) contribuição para o programa de integração social-PIS, no valor de R\$ 439,85 (fls.72/75), contribuição social sobre o lucro líquido-CSLL, no valor de R\$ 6.840,71 (fls.76/82), acrescidos de multa de ofício de 75% e encargos moratórios.

2. Fundamentou, materialmente, a exação, a falta de inclusão na base de cálculo do lucro presumido de receitas de aluguel auferidos em decorrência de sublocação de parte do imóvel onde funciona a sede do interessado, contabilizados no livro Razão, nos valores a seguir demonstrados trimestralmente:

2.1. Enquadramento legal do IRPJ : art. 521 do RIR/1999. Art. 25, inciso II, da Lei nº 9.430/1996.

3. A infração deu origem também aos lançamentos de COFINS, PIS e CSLL. Enquadramento legal às fls.69, 73 e 77, respectivamente.

4. Inconformado com o lançamento, o interessado apresentou em 11/12/2002 as impugnações de fls. 88/89, 126, 134,139 e 144, acompanhadas dos documentos de fls. 90/125, 127/133, 135/138/143, 145/159, alegando, em síntese, o que se segue:

- sua atividade é a de advocacia, e o recolhimento de seus tributos e contribuições dar-se-ão com base no lucro presumido incidente sobre sua receita bruta auferida mensalmente;

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 18471.002651/2002-23
Acórdão nº : 107-08.710

- a alegação do autuante de que não recolheu a tributação do lucro presumido incidente sobre os valores descritos no aludido auto de infração, inclusive PIS e COFINS dividem-se em interpretações, tais como:

- não caberia a citada tributação visto que não se trata de renda oriunda de sua prestação de serviços e sim reembolso de despesas. Se fosse tributada pelo lucro real, poderia concordar com a suposta infração em virtude da mesma integrar o resultado final para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL;

- caso houvesse a tributação esta seria tão-somente com base no aluguel da sublocação e jamais sobre as verbas do reembolso de cotas condominiais, IPTU, light, como demonstrado no mapa de fls.97;

- juntando à presente cópia dos recibos emitidos sobre as referidas sublocações, requer o cancelamento do auto de infração. Requer, ainda, que apreciação dos lançamentos do PIS, COFINS e CSLL seja feita após o do IRPJ.

A DRJ do Rio de Janeiro - RJ, pela sua 2ª Turma de Julgamento, apreciando o processo, por unanimidade de votos, julga procedentes os lançamentos, através do Acórdão DRJ/RJOI nº 8.147, de 28 de julho de 2005.

O Recurso voluntário apresentado, após historiar os fatos e a decisão recorrida, traça extensas considerações sobre a adoção do regime do lucro presumido; da natureza jurídica dos valores entregues ao recorrente; da natureza indenizatória dos reembolsos; da não configuração das hipóteses de incidência do PIS, da CSLL e da COFINS, que brevemente apresento em plenário, e finaliza pedindo o provimento do recurso.

Despacho de fls. 221, da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro, reportando-se aos comprovantes de depósito recursal de fls. 207 a 212, propõe o encaminhamento do processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 18471.002651/2002-23
Acórdão nº : 107-08.710

VOTO VENCIDO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e sendo dado seguimento pela autoridade administrativa encarregada do preparo processual, preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, no presente processo exige-se tributos referentes a não inclusão na base de cálculo das exigências, de receitas de aluguel, decorrente de sublocação de parte do imóvel onde funcionava a sede da fiscalizada, devidamente contabilizada.

Alega a recorrente que tendo optado pela tributação com base no Lucro Presumido, seria incabível a exigência em questão, pois os valores recebidos não tinham natureza de renda ou receita, mas sim de reembolso de despesas adiantadas em nome do sublocatário e, se devida fosse a tributação, este seria somente com base no valor do aluguel da sublocação, e jamais sobre verbas de reembolso das contas condominiais, IPTU e Light.

Faz registrar que é uma sociedade de prestação de serviços advocatícios, sendo que suas atividades, sem exceção, relacionam-se a defesas de clientes na área jurídica contenciosa. Que os valores recebidos do Sr. Jarbas Tadeu Barsanti Ribeiro, a título de alugueres e reembolso de despesas, nada tinham a ver com essa atividade inserida no contrato social.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 18471.002651/2002-23
Acórdão nº : 107-08.710

Apesar do extenso arrazoado apresentado, não cabe razão à recorrente, pelos motivos a seguir expostos.

As pessoas jurídicas optantes pela tributação com base no Lucro Presumido, como é o caso da recorrente, tem como base de cálculo de suas obrigações tributárias, a totalidade de suas receitas brutas, assim entendidas, além das receitas próprias de suas atividades, entre outras, as demais receitas e ganhos de capital, como definido pelo art. 224 do RIR/99, por força do art. 519 do mesmo regulamento.

Como bem explicitado no acórdão recorrido, o contrato de sublocação tem a mesma natureza jurídica do de locação, razão pela qual o valor recebido trata-se de uma receita, devendo ser submetida a tributação, juntamente com as demais receitas de suas atividades.

A autoridade lançadora constituiu o crédito em estrita obediência à legislação mencionada, indicando a infração apurada com seu respectivo enquadramento legal, bem como demonstrando os valores, nos atos constitutivos do crédito.

A decisão recorrida analisou o processo em todos os seus aspectos, especificamente a impugnação apresentada, na profundidade recomendada e suficiente para a solução da lide. Todas as questões suscitadas foram enfrentadas, quer diretamente, quer dentro do contexto da referida decisão, não deixando nenhuma margem ao apelo, isso sem cerceamento do direito de defesa ou contradição, ou omissão ou equívoco.

Complementando, não vislumbro nos autos, vícios que poderiam vir a contaminar a decisão, por contraditar o disposto na legislação aplicável ao caso sob análise.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA.

Processo nº : 18471.002651/2002-23
Acórdão nº : 107-08.710

LANÇAMENTOS DECORRENTES

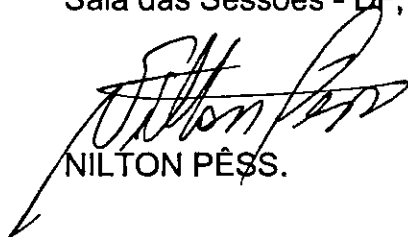
Quanto aos lançamentos decorrentes, a jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se aos decorrentes, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no caso presente, devendo, portanto, receber o mesmo tratamento.

Finalizando e concluindo, entendo ter andado bem a turma julgadora, concluindo pela procedência dos lançamentos efetuados, ante as informações da fiscalização, os argumentos da impugnação, bem como dos documentos e provas carreadas aos autos.

Neste sentido, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, devendo ser mantido o entendimento manifestado pelo acórdão recorrido.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006


NILTON PÊSS.



Processo nº : 18471.002651/2002-23
Acórdão nº : 107-08.710

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Natanael Martins, Redator Designado

Em que pese os fundamentos do voto do I. Relator Conselheiro Nilton Pess, peço vênia para dele discordar pelas razões que abaixo procurarei alinhar.

Com efeito, embora reconheça que as pessoas jurídicas submetidas à sistemática do lucro presumido, na apuração da base de cálculo do tributo, além das receitas próprias das atividades - cujo lucro deve ser apurado mediante a aplicação dos específicos coeficientes previstos na legislação tributária -, também devam somar à base de cálculo, por força do disposto no art. 519 do RIR/99, demais receitas e ganhos de capital, a verdade é que não vejo, no caso dos autos, ter o contribuinte apurado (demais) receitas ou ganhos de capital que devessem ter sido somados à base de cálculo do tributo.

Com efeito, o que a autoridade administrativa tipificou como receitas de aluguel, demonstram os autos, a meu ver, que se tratam, apenas, de valores recebidos a título de rateio de despesa de aluguel e demais despesas condominiais, pelo fato de a área locada estar parcialmente ocupada por terceiros.

Isso porque, vejo no conceito de receita, como abaixo procurarei demonstrar a partir de escritos que fiz sobre a matéria, situações diversas do que a relatada nos autos de infração.

O Conceito de Receita



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 18471.002651/2002-23
Acórdão nº : 107-08.710

Bulhões Pedreira, um dos mais notáveis doutrinadores em matéria de imposto de renda, e um dos co-autores da Lei das Sociedades Anônimas, classifica receita da seguinte forma:

“Receita é a quantidade de valor financeiro, originário de outro patrimônio, cuja propriedade é adquirida pela sociedade empresária ao exercer as atividades que constituem as fontes do seu resultado.”¹

Mais adiante, o ilustre mestre preleciona:

“A sociedade empresária de empresa comercial vende mercadoria, e o preço do serviço da comercialização prestado é o lucro na revenda, ou seja, a diferença entre a receita bruta de venda e o custo suportado para adquirir a mercadoria revendida.

Se a empresa produz outra espécie de bem econômico, a sociedade empresária vende ou fornece produtos recebendo em contraprestação receita bruta de venda de bens ou de serviços.”

A quantidade de valor de financeiro cuja disponibilidade a sociedade empresária adquire ao vender ou fornecer mercadorias e produtos é designada receita bruta; receita líquida é esse valor diminuído de deduções e abatimentos e dos tributos cujo fato gerador seja a venda dos bens ou o fornecimento dos serviços”²

Novamente, na lição de BULHÕES PEDREIRA:

¹ *Finanças e Demonstrações Financeiras da Companhia*, Ed. Forense, 1989, págs 455/456.

² PEDREIRA, Bulhões, *Finanças e Demonstrações Financeiras da Companhia*, Ed. Forense, 1989, págs 457/458.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 18471.002651/2002-23
Acórdão nº : 107-08.710

“O recebimento da receita, em regra, ocorre mediante entrada no patrimônio de um fluxo que compreende a transferência de valor financeiro positivo, do objeto de direito que contém esse valor e do respectivo direito patrimonial. O processo de recebimento da receita consiste, portanto, na aquisição de um direito patrimonial e de poder sobre o objeto desse direito, que tem valor financeiro.”³

Pedro Nunes, não divergindo de Bulhões Pedreira, em seu “*Dicionário de Tecnologia Jurídica*”⁴, conceitua receita da seguinte forma:

“Receita - Conjunto de Riquezas que uma pessoa natural ou jurídica recebe normalmente como renda (...) Tudo quanto o comerciante apura de vendas à vista realizadas durante determinado período financeiro: receita do dia, do mês, do ano. O oposto de despesa.

Diz-se:

- a) bruta: aquela onde não se deduziram as despesas a que está sujeita;
- b) líquida: aquela de que foram abatidas essas despesas”

Assim, nem sempre o ingresso de capitais ou recursos financeiros na sociedade representa a entrada de receitas.

Com efeito, na transferência de capital de terceiros (empréstimos, doações do poder público, etc), por exemplo, a sociedade adquire apenas o poder de usar o capital. Não se trata, no caso, de ingresso de receitas advindas da atividade empresarial. Daí porque Bulhões Pedreira, após asseverar que “*receita é o valor financeiro cuja propriedade é adquirida por efeito do funcionamento da sociedade empresária*”, finaliza:

³ PEDREIRA, Bulhões, *Finanças e Demonstrações Financeiras da Companhia*, Ed. Forense, 1989, pág 456.



Processo nº : 18471.002651/2002-23
Acórdão nº : 107-08.710

“As quantidades de valor financeiro que entram no patrimônio da sociedade em razão de seu financiamento e capitalização não são receitas: na transferência de capital de terceiros a sociedade adquire apenas o poder de usar o capital, na de capital próprio adquire a propriedade de capital destinado a aumentar seu capital estabelecido”⁵

Observe-se também a conceituação (que se alinha perfeitamente à doutrina apresentada) dada pelo Instituto Brasileiro de Contabilidade - IBRACON, por meio das disposições contidas na NPC nº 14:

“4. Receita é a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias de uma empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou quotistas.

(...)

9. (...)

a. (...) Neste contexto, conseqüentemente, o conceito de receita é de elemento ‘bruto’ e não ‘líquido’, **correspondendo em última análise ao valor pelo qual a empresa procura se ressarcir dos custos e despesas e auferir lucro**” (grifamos)

Eldon S. Hendriksen e Michael F. Van Breda, em sua monumental obra sobre Teoria da Contabilidade (Atlas, 1999), trataram com profundidade da conceituação de receita, inclusive mostrando a dificuldade de sua conceituação e, também, a necessidade de sua abordagem em conjunto com a abordagem do conceito de despesas e de lucro, dado que este é, na essência, decorrência do confronto de receitas e despesas. Segundo Hendriksen e Van Breda:

⁴ Ed. Freitas Bastos.

⁵ PEDREIRA, Bulhões, *Finanças e Demonstrações Financeiras da Companhia*, Ed. Forense, 1989, pág 456.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 18471.002651/2002-23
Acórdão nº : 107-08.710

"Receitas podem ser definidas, em termos gerais, como o produto gerado por uma empresa. Tipicamente, são medidas em termos de preços correntes de troca. Devem ser reconhecidas após um evento crítico ou assim que o processo de venda tenha sido cumprido em termos substanciais. Na prática, isto normalmente significa que as receitas são reconhecidas no momento da venda (...)

As receitas são o fluido vital da empresa. Sem receitas, não haveria lucros. Sem lucros, não haveria empresa. Dada sua importância, tem sido difícil definir a receita como um elemento contábil. O que ocorre com as receitas também ocorre com as despesas, que são de definição igualmente difícil. Em termos ideais, deve ser possível, dado que receitas e despesas são elementos do lucro..."

Daí porque, mais adiante, asseveram os autores:

"Em seu nível mais fundamental, receita é um aumento de lucro. Tal como o lucro, trata-se de um fluxo - a criação de bens ou serviços por uma empresa durante um período".

Nesse contexto, numa primeira visão do problema, chega-se à conclusão que o conceito de receita nada mais seria que o de faturamento. Todavia, Hendriksen e Van Breda reconhecem que outros ingressos também seriam conceituáveis como receitas, senão vejamos:

"Os autores deste livro preferem distinguir entre as atividades produtoras de riqueza da empresa e as transferências inesperadas de riqueza decorrentes de doações ou eventos imprevistos. Em outras palavras, todas as atividades, sejam importantes ou não, relacionadas às atividades produtoras de riqueza da empresa, seriam incluídas na categoria geral de receita. Daí resultaria uma visão mais abrangente da receita. Entre os que adotaram tal visão abrangente da receita está o APB, em seu Pronunciamento número 4. Além de vendas e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 18471.002651/2002-23
Acórdão nº : 107-08.710

serviços, inclui-se nas receitas a venda de recursos que não sejam produtos, tais como instalações de equipamentos e ativos financeiros. Paton e Littlefield também consideram que, embora o "fluxo de concretização" fosse a principal fonte de receita, toda a gama de bens e serviços oferecidos pela empresa, independentemente do valor relativo de determinado item, deveria ser incluída na receita"(....).⁶

O conceito de receita, portanto, qualquer que seja a sua fonte de origem (de venda de bens ou serviços, financeiras etc.), representa, sempre e necessariamente, riqueza nova ingressando ao patrimônio da sociedade empresarial, como bem demonstraram Hendriksen e Van Breda, citando Adam Smith e John Hicks, ao tratarem do conceito de lucro, derivado este do confronto entre receitas e despesas:

"O economista escocês Adam Smith foi o primeiro a definir lucro como sendo o montante que poderia ser consumido sem reduzir o capital. O economista inglês e ganhador do Prêmio Nobel, Sir John Hicks, aprofundou essa idéia dizendo que o lucro é o montante que uma pessoa pode gastar durante um período, e ainda estar tão bem ao final do período quanto no início. Em outras palavras, o lucro, de acordo com Smith e Hicks, é o excedente após a manutenção do bem-estar, mas antes do consumo"⁷

Mais adiante, estreitando o seu pensamento e vindo ao encontro de nosso pensamento, Van Breda e Hendriksen, ressaltam:

"Em seu nível mais fundamental, receita é aumento de lucro"⁸.

Para em seguida arrematarem:

⁶ HENDRIKSEN, Eldon; BREDA, Michael F. Van, *Teoria da Contabilidade*.

⁷ Ob. cit., pg. 183.

⁸ Ob. cit., pg. 224.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 18471.002651/2002-23
Acórdão nº : 107-08.710

“(...) os princípios contábeis geralmente aceitos determinam que a receita e, portanto, o lucro, devem ser reconhecidos nas demonstrações contábeis quando os seguintes critérios são atendidos: 1. Deve ter sido acrescentado valor pela empresa a seu produto (...)”

Ricardo Mariz de Oliveira⁹, sintetizando suas conclusões a respeito do conceito de receita, assim se manifestou:

- *- receita é algo novo, que se incorpora a um determinado patrimônio;
- todo patrimônio é formado por um conjunto de direitos e obrigações de um determinado sujeito de direito, isto é, por elementos regulados pelo direito;
- logo, o algo novo que se constitui em receita é um dado jurídico, definido pelo direito;
- não existe uma definição única e geral para receita, de modo que, em cada situação, receita será um acréscimo patrimonial dependente da definição jurídica aplicável, isto é, do tratamento jurídico que for prescrito pela norma jurídica aplicável a essa situação;
- por conseguinte, a receita é um plus jurídico que se agrega ao patrimônio, ainda que o ato do qual ela seja parte não acarrete aumento patrimonial, ou mesmo que acarrete diminuição patrimonial; por isso, é mais apropriado dizer que receita agrega um elemento positivo ao patrimônio;
- receita é um novo direito – na sua existência, se se tratar de direito antes inexistente, ou na sua valoração, quanto a direitos anteriormente existentes -, de qualquer natureza e origem, produzido por qualquer causa ou fonte eficiente, que não acarrete para o seu adquirente qualquer nova obrigação;
- em outras palavras, receita é um acréscimo de direito que não acarrete qualquer prestação para o adquirente desse direito, pendente de cumprimento por ele; ou, ainda, receita é um acréscimo de direito para o respectivo adquirente que não atribua a terceiro qualquer direito contra o adquirente daquele primeiro direito;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 18471.002651/2002-23
Acórdão nº : 107-08.710

- ademais, receita é um novo direito adquirido por alguém, que representa obrigação para um terceiro, a qual surge necessariamente no mesmo momento da aquisição do direito por aquele alguém, mas cujo cumprimento ou extinção não necessita ocorrer simultaneamente;
- mas não é receita o ingresso de um novo elemento positivo no ativo que seja mera decorrência e mero cumprimento da contraparte do titular do correspondente direito, ou que seja destinado a esta finalidade;
- também não é receita o direito novo que seja simples direito à devolução de direito anteriormente existente no ativo componente do patrimônio, ou de outro que juridicamente lhe seja equivalente, e que apenas reponha o ativo e o patrimônio ao estado anterior;
- também não é receita o direito novo que, por sua natureza e por definição legal, represente capital social ou reserva de capital da pessoa jurídica."

Pode-se concluir, portanto, que constituem receitas da pessoa jurídica os ingressos de recursos decorrentes do exercício de suas atividades que, ao final, são incorporados ao seu patrimônio, sem que uma contraprestação seja ao mesmo tempo imputada a seu titular, isto é, sem que acarrete obrigação ao adquirente.

Por esse motivo que José Antonio Minatel, em obra dedicada exclusivamente à abordagem do conceito de receita¹⁰, esclarece que *"pressupõe a receita um valor qualificado como contraprestação em negócio jurídico, mas não só de venda de mercadorias e serviços, incluindo outras retribuições pelo exercício de atividade."*

⁹ Publicado por ocasião do 9º Simpósio Nacional IOB de Direito Tributário.

¹⁰ Cf. Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação; São Paulo: 2005; MP Editora; p. 98



Processo nº : 18471.002651/2002-23
Acórdão nº : 107-08.710

Noutras palavras, se lucro, resultante do confronto entre receitas e despesas em um dado período, é o que se soma ao capital existente e que, portanto, pode ser objeto de consumo sem reduzi-lo, segue-se **daí que ingressos de recursos na sociedade empresarial que representem mera recomposição de patrimônio, como os derivados da recuperação de custos ou despesas, não se enquadram no conceito de receita, não se sujeitando, portanto, à incidência do IRPJ pelo contribuinte que se encontrar na sistemática do lucro presumido, muito menos ao PIS e à COFINS.**

O Rateio de Custos e Despesas

Pois bem, justamente porque o conceito de receita da pessoa jurídica pressupõe a existência de valores recebidos em face da exploração de suas atividades - e que, na linguagem de Van Breda e Hendriksen, segundo os princípios contábeis, **"deve ter acrescentado valor pela empresa a seu produto"** -, é que não vejo nos valores recebidos a título de rateio de custos e de despesas a qualidade de receita, como já tive a oportunidade de afirmar em trabalho que sobre o tema publiquei, cujo excerto tomo a liberdade de transcrever:

"O contrato de rateio de despesas, figura atípica nas regras de direito privado (contrato inominado) objetiva, assim, entre as empresas aderentes, o compartilhamento (comunhão) de recursos humanos e materiais, convencionando-se que a cada empresa se repartirá os custos e despesas que lhe corresponder, na exata medida de sua utilização."¹¹

Veja-se que não obstante o escrito que fiz tratar de rateio de custos e despesas entre empresas sob controle comum, as mesmas conclusões são válidas ao presente caso, visto que o que afinal importa é a natureza do negócio pactuado entre as partes.

¹¹ Rateio de Custos e Despesas Entre Empresas sob Controle Comum – Tratamento Tributário Aplicável. Planejamento Fiscal – Teoria e Prática, Coordenador Valdir de Oliveira Rocha, Dialética Ed. . 144.



Processo nº : 18471.002651/2002-23
Acórdão nº : 107-08.710

O Caso dos Autos

Ora, o que se vê a partir dos recibos acostados aos autos do processo é que o recorrente, mês a mês, após apuração do custo total da área comum utilizada, vale dizer, valor da locação, despesa de luz, água e telefone, rateava parte do montante apurado a terceiros, sem qualquer agregação de valor, valer dizer, ressarcindo-se, apenas e tão somente, da parcela de despesas imputáveis a seu condômino de área.

O fato de os recibos referirem-se a sub-locação, por tudo que até aqui foi exposto, não significa dizer que o recorrente tenha auferido receitas de alugueis pois, repita-se, mês a mês, este limitava-se a ratear para seu parceiro de condomínio a parte das despesas que lhe cabia. Tivesse o recorrente, após o rateio da despesa imputável ao seu parceiro, acrescentado valor à operação, aí sim não teríamos dúvidas em afirmar que, a partir da sublocação, este estaria auferindo receita.

Nesse contexto, considerando que o art. 521, § 3º, do RIR/99 (em absoluta coerência com a sistemática do lucro presumido) determina que os valores recuperados correspondentes a custos e despesas, no período em que o contribuinte tenha se submetido à tributação pela sistemática do lucro presumido (como se verifica nos autos deste processo) não devem ser oferecidos à tributação, o lançamento de IRPJ e, conseqüentemente, de CSLL, não podem subsistir.

Por outro lado, pelo fato de os valores recuperados não se subsumirem ao conceito de receita, estes também não devem se submeter ao PIS e à COFINS.

Da Declaração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 18471.002651/2002-23
Acórdão nº : 107-08.710

Em face de todo o exposto, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006

Natanael Martins
Natanael Martins